



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

Mensagem nº __/2025

Itaueira (PI), 30 de abril de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itaueira,
Senhoras e Senhores Parlamentares,

Ao tempo em que os cumprimentos temos a satisfação de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei, em anexo, que *“Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.”*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece quais serão as metas e prioridades para o ano seguinte. Para isso, fixa o montante de recursos que o governo pretende economizar; traça regras, vedações e limites para as despesas dos Poderes; autoriza o aumento das despesas com pessoal; regulamenta as transferências a entes públicos e privados; disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas; indica prioridades para os financiamentos pelos bancos públicos.

Tem como a principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento do Poder Público, incluindo todos os poderes, as empresas públicas e autarquias. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual (LOA) com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. De acordo com o art. 165, § 2º da Constituição Federal, a LDO:

- Compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- Orientará a elaboração da LOA;
- Disporá sobre as alterações na legislação tributária;

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itaueira — PI — CEP 64.820-000

e-mail: prefeituraitaueira@gmail.com

- Autorizar a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal

A Lei Complementar 101/2000 – LRF reforçou e complementou o disposto na Constituição Federal, explicitando as exigências legais que deverão ser cumpridas nesta Lei. O artigo 4º desta referida lei traz os seguintes requisitos Legais:

- Disporá sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- Critérios e formas de limitação de empenho;
- Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e
- Demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas

A LRF instituiu também anexos que deverão integrar ao Projeto de Lei:

- Anexo dos Riscos Fiscais, onde serão mensurados atos que podem repercutir nas contas públicas, bem como as medidas a serem tomadas caso estes riscos se efetivem.
- Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. O anexo de metas fiscais conterà ainda:
 - Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
 - Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

- Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime próprio de previdência, no caso de Itaueira vai sem movimento por não possuir regime próprio de previdência.
- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.


Osmundo de Moares Andrade
PREFEITO MUNICIPAL
Cpf 078.977.823-87

PROJETO DE LEI N.º 610, DE 30 DE 04 DE 2025.

Aprovado em 1ª Votação
Sessão de 30/06/2025
Presidente da Câmara

APROVADO EM
30/06/2025
Presidente

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAUEIRA, ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Itaueira -PI, as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município para o exercício de 2026, compreendendo:

- I. Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. Metas e Riscos Fiscais;
- III. Estrutura e organização dos orçamentos;
- IV. Diretrizes para elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- V. Disposições específicas para o Poder Legislativo;
- VI. Critérios e formas de limitação de empenho;
- VII. Disposições sobre transferências voluntárias;
- VIII. Disposições sobre transferências para o setor privado;
- IX. Disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;
- X. Disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- XI. Disposições sobre alterações na legislação tributária;
- XII. Transparência na gestão fiscal; e
- XIII. Disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2026 serão fixadas considerando os seguintes princípios orientadores:

- I. Comprometimento com as demandas sociais a partir do aprimoramento da máquina pública e uma gestão integrada com foco nos resultados;
- II. Modernização da gestão municipal;
- III. Equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas;
- IV. Comprometimento com as áreas prioritárias como saúde, educação, assistência social, compreendendo também:
 - a. Promover a excelência na educação pública municipal;
 - b. Incentivo às ações governamentais que visem à saúde e ao bem estar da população através do abastecimento de água, tratamento de rede de esgoto e saneamento básico;
 - c. Proteção à criança, ao adolescente, ao idoso, ao portador de necessidades especiais e às famílias em situação de exclusão e/ou vulnerabilidade social;
 - d. Ações necessárias ao alcance das metas da arrecadação tributária própria;
 - e. Promoção da política habitacional;
 - f. Apoio à produção cultural, intelectual e artística, bem como a sua difusão;
 - g. Promoção do esporte, em suas diversas modalidades, no sentido da competição e do lazer;

Art. 3º As prioridades citadas no art. 2º, desta Lei, terão precedência na alocação dos recursos orçamentários de 2026, não constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO III

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 4º. Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 5º. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei, composto dos seguintes demonstrativos:

- I. Demonstrativo das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;
- II. Demonstrativo das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;
- III. Demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;
- IV. Demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;
- V. Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI. Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar nº 101/2000; e
- VII. Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º. Estão discriminados em Anexo integrante desta Lei os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itaqueira — PI — CEP 64.820-000

e-mail: prefeituraitaqueira@gmail.com

Art. 7º. A Proposta Orçamentária Anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 8º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V. Unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

Parágrafo único. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no Projeto de Lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 9º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. O Orçamento Fiscal; e
- II. O Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º. Os orçamentos evidenciarão, obrigatoriamente, os programas anuais de trabalho dos órgãos e das entidades de cada esfera de governo;

§ 2º. Os Programas Anuais de Trabalho a que se refere o parágrafo anterior demonstrarão, por estrutura programática da despesa, as aplicações agregadas em ações de manutenção e ações de ampliação.

§ 3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 10. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias de

despesa, os grupos de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F) ou da Seguridade Social (S).

§ 2º. As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I. Despesas Correntes; e
- II. Despesas de Capital.

§ 3º. Os Grupos de Natureza de Despesa - GND constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I. Pessoal e encargos sociais (GND 1);
- II. Juros e encargos da dívida (GND 2);
- III. Outras despesas correntes (GND 3);
- IV. Investimentos (GND 4);
- V. Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5);
- VI. Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5);

§ 4º. A Reserva de Contingência e a Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor serão classificadas no GND 9.

§ 5º. A Modalidade de Aplicação - MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I. Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; ou
- II. Indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 6º. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

20 - Transferências à União

30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal

31 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itauera — PI — CEP 64.820-000

e-mail: prefeituraitauera@gmail.com

40 - Transferências a Municípios

41 - Transferências a Municípios – Fundo a Fundo

50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos

60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos

71 - Transferências a Consórcios Públicos

90 - Aplicações Diretas

91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

99 - A Definir

§ 7º. É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação “a definir” (MA 99) enquanto não houver sua definição, podendo ser utilizada para classificação orçamentária da Reserva de Contingência.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária de 2026 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores e a respectiva Lei serão constituídos de um volume contendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Será encaminhado à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas a versão eletrônica completa da Lei Orçamentária em mídia e em formato de arquivos compatíveis com os equipamentos e programas residentes e utilizados nos órgãos de controle ora mencionados.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12. O projeto de lei orçamentária do Município de Itaueira - PI, relativo ao exercício de 2026, deve assegurar a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento

Art. 13. No projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, as receitas serão estimadas e as despesas fixadas tendo como base a execução orçamentária observada, sobretudo, nos períodos de janeiro a dezembro do ano anterior e janeiro a

junho do corrente ano, reajustadas conforme índices de inflação oficial verificados nos períodos respectivos e outras mudanças conjunturais ou estruturais que as afetem.

§ 1º. A estimativa da Receita, para fins da elaboração da proposta orçamentária para 2026, será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, e observará o disposto no Art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. Os estudos para definição da estimativa Receita para 2026 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

Art. 14. Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município bem como seus fundos e órgãos.

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

Parágrafo único. Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Art. 18. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64.

§ 1º. A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciais que os justifiquem.

Art. 19. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 20. Os precatórios encaminhados ao município até o dia 01 de julho do corrente serão incluídos na proposta Orçamentária de 2026 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, da Constituição Federal, especificando:

- I. Número e data do ajuizamento da ação originária;
- II. Número do precatório;
- III. Tipo da causa julgada;
- IV. Data da autuação do precatório;
- V. Nome do beneficiário;
- VI. Valor do precatório a ser pago;
- VII. Data do trânsito em julgado; e
- VIII. Número da vara ou comarca de origem.

Art. 21. A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2026 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 22. O Prefeito Municipal adotará mecanismos para assegurar a participação da sociedade na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Art. 23 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I – Obrigações constitucionais e legais do ente;
- II – Contrapartidas de convênios assinados;
- III - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000,
- IV Precatórios e sentenças judiciais; e
- V - Pagamentos dos serviços da dívida.

Art. 24 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 25 – A Lei Orçamentária deverá prever o mínimo, de 5% (cinco por cento) de sua receita própria e transferências constitucionais para o Fundo Municipal de Assistência Social para empregar em ações finalísticas da área visando:

I – Atender as ações assistenciais de caráter de emergência e para o cofinanciamento das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;

II – Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com as organizações da sociedade civil;

III – Prestar os serviços assistências de caráter continuado que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social

Art. 26 – A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 27 – O Total da despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realiza do no exercício anterior

§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 28 - O Poder Legislativo, encaminhará a Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Itaueira -PI, até 29 de agosto de 2025, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 29 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

II – Sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e/ou municipais do ensino fundamental;

III – sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

IV – Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;

V – Seja vinculada a preservação do meio Ambiente;

§ 1º Para habilitarem-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2026 por três autoridades local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria

§ 2º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio a entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

Art. 30 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios/contratos de repasse com entidades privadas sem fins lucrativas, destinadas a fomentar o desenvolvimento social, econômico, cultural e esportivo no âmbito do Município. Art. 27 - A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou material de distribuição gratuita. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens; e II -

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itaueira — PI — CEP 64.820-000

material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 31. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida, incluído parcelamentos e parcelamentos tributários.

§ 2º. O município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 32. Na lei orçamentária para o exercício de 2026, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas dívidas contratadas.

Art. 33. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 34. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 35 – No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18,19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - Fica autorizada a realização de concurso público/processo seletivo, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, desde que respeitados os limites dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, e observando-se ainda, as seguintes condições.:

- I – Houver Lei autorizativa;
- II – Existirem cargos vagos a preencher;
- III – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV – Forem observados os limites previstos no artigo anterior;
- V – For observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 37 – O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas às regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação da Secretaria de Administração e Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º - O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 38 – A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101.

Art. 39 – Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviços extraordinários somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente aos voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itauaieira — PI — CEP 64.820-000

e-mail: prefeituraitauaieira@gmail.com

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Finanças.

Art. 40 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, no poder onde o limite fora extrapolado.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 41 – O Município deverá implantar a Dívida Ativa do Município de natureza tributária e não tributária

Art. 42 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração do emprego dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias, dentre as quais:

- I. Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II. Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

Art. 43 - Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 44 – O Poder Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa atendidas as exigências do art. 14 da LC nº. 101/2000.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

Art. 45. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal,

bem como levar em consideração a obtenção dos resultados previstos nos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais que integram esta Lei.

Art. 46. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, alterado pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, os textos e os respectivos anexos da Lei Orçamentária Anual deverão ser divulgados no Diário Oficial do Município e em meios eletrônicos de acesso público, garantindo que a informação orçamentária esteja, com clareza, ao alcance de todos os cidadãos.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento, inclusive quanto ao processo de elaboração e discussão, os quais serão formalizados com a garantia do incentivo à participação popular.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 48 – O Poder Executivo deverá realizar estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade Orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 49 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 50 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 51 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes

Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 52 – São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 53 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 54 – Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2026, a despesa, decorrente de ação governamental nova, será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário- financeiro no exercício não ultrapassar, para bens e serviços os limites fixados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93, devidamente atualizados.

Art. 55 – Se o projeto da Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento do serviço da dívida;

III – transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos, e

IV – Saúde e Assistência Social de caráter urgente.

Art. 56 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 57 - O Município aplicará, no mínimo, 15 % (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 58 – Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, considera-se como irrelevante as despesas que não ultrapassem, para bens e serviços, os limites definidos art. nº. 75, incisos I e II da Lei nº. 14133, de 01 de abril de 2021 e suas alterações.

Art. 59 – Para efeito do disposto no art. 42 da LC nº. 101/00:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da emissão do empenho;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art.60 - Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Art. 61. Antes de se firmar quaisquer contratos de obras ou serviços ou praticar quaisquer atos de que resulte compromisso financeiro - qualquer que seja a sua natureza - é obrigatória a prévia consignação dos recursos necessários na Lei do Orçamento e na programação financeira, considerando também que a classificação orçamentária deverá integrar o contrato.

Art. 62. As metas e prioridades, além das metas fiscais, anexos integrantes desta Lei, serão adequados, por decreto do Executivo, em conformidade com o Projeto de Lei Orçamentária Anual 2026 e com o Projeto de Lei do Plano Plurianual 2022-2026 a fim de que se obedeça ao Princípio da Harmonia entre as peças orçamentárias.

Art. 63 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itaueira – PI_ de _ de 2025


Osmundo de Moafes Andrade

PREFEITO MUNICIPAL

Cpf 078.977.823-87

ANEXO I

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS PARA 2026

O Presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 2º. do art. 165. da Constituição Federal, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício. Orientações para o desenvolvimento de programas de gestão de políticas públicas e de produção de serviços para a própria Administração Municipal durante o exercício de 2026, dando suporte às suas ações finalísticas. Estes serão detalhados em programas no PPA 2026-2029

ADMINISTRAÇÃO

- Reforma administrativa.
- Revisar plano de cargos e salários.
- Realização do concurso público
- Criação do acervo digital da legislação municipal
- Implantação do programa Primeiro emprego

SAÚDE

- Ampliação de especialidades médicas/odontológicas
- Campanhas de consultas e cirurgias oftalmológicas e varizes.
- Funcionamento da farmácia básica e vacinas.
- Construção de unidades básicas de saúde na zona rural
- Campanhas de consulta e cirurgia oftalmológica
- Implantação da telemedicina rural.
- Construção de uma maternidade
- Construção de laboratório de análises clínicas
- Ampliação e aprimoramento do Tratamento Fora do Domicílio – TFD

EDUCACÃO

- Cursos profissionalizantes
- Aquisição de materiais e fardamentos escolares
- Implantação de Escola Técnica Agrícola
- Qualificação de professores

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itaueira — PI — CEP 64.820-000

e-mail: prefeituraitaueira@gmail.com

- Criação de curso preparatório para ENEM.
- Apoio aos estudantes no período de estágio escolar realizado em outro município.
- Implantação da merenda escolar de alimentos produzidos pela própria comunidade.
- Reformas das unidades escolares
- Implantação de espaço de recreação nas escolas municipais
- Implantação de escola em tempo integral na rede municipal
- Implantação da biblioteca pública virtual

INFRAESTRUTURA

- Construção de balneário na barragem do “Vale do Itaueira.”
- Construção de ciclovia e pista para caminhadas.
- Construção de aterro sanitário.
- Construção de esgotamento sanitário.
- Construção de centro de eventos
- Construção de passagens molhadas e pontes na Zona Rural
- Construção de conjunto habitacional
- Doações de lotes residenciais
- Pavimentação poliédrica de ruas e bairros da zona urbana e rural
- Pavimentação asfáltica de ruas e bairros da zona urbana
- Construção de poços tubulares, açudes e barragens para zona rural
- Conservação de estradas vicinais
- Construção de praças públicas na zona rural
- Reforma e ampliação do aeródromo de Itaueira

AGRICULTURA:

- Ampliação do programa módulos de aração para pequenos produtores
- Aquisição de equipamentos agrícolas para pequenos produtores
- Aquisição de aviamento móvel
- Doação de sementes selecionadas
- Conservação das estradas vicinais para escoação da produção agrícola
- Manutenção de orientação técnica (Agrônomo e Veterinário)

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itaueira — PI — CEP 64.820-000

e-mail: prefeituraitaueira@gmail.com

- Geração de emprego e renda com fortalecimento da agricultura familiar.
- Construção do matadouro público.
- Manutenção do plano seguro safra

CULTURA, ESPORTE E LAZER:

- Construção de um clube municipal
- Construção de uma praça de eventos
- Construção de um parque de vaquejada
- Construção de quadras de futebol society
- Construção de quadras poliesportivas
- Criação do calendário de festividades do município

ASSISTENCIA SOCIAL:

- Apoio ao tratamento fora de domicílio.
- Capacitação aos Conselheiros Tutelares;
- Cursos profissionalizantes (manicure, pedicure, cabeleireiro, maquiagem, culinária, pintura em tecido, música e etc...)
- Distribuições de cestas básicas para pessoas carentes.
- Parcerias com outros municípios para recuperação de dependentes químicos.
- Apoio e parceria com a Associação dos Idosos de Itaueira;

SEGURANCA:

- Apoio irrestrito a polícia militar e civil.
- Apoio ao Poder Judiciário.
- Apoio ao Conselho Tutelar.

Município de Itaueira
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	100.000,00	anulação da reserva de contingência	50.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00	Limitação de Empenho	50.000,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
SUBTOTAL	100.000,00	SUBTOTAL	100.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	2.500.000,00	Limitação de Empenho	2.500.000,00
Discrepância de Projeções	300.000,00	Limitação de Empenho	300.000,00
SUBTOTAL	2.800.000,00	SUBTOTAL	2.800.000,00
TOTAL	2.900.000,00	TOTAL	2.900.000,00

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itaueira — PI — CEP 64.820-000

e-mail: prefeituraitaueira@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAUEIRA
MAIS TRABALHO. NOVAS OPORTUNIDADES

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

Município de Itaueira
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024		2023		2022	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Patrimônio/Capital	719.751,45	3,39%	719.751,45	5,56%	719.751,45	10,25%
Reservas	0,00		0,00		0,00	
Resultado Acumulado	20.486.551,11	96,61%	12.225.889,82	94,44%	6.302.143,69	89,75%
TOTAL	21.206.302,56	100,00%	12.945.641,27	100,00%	7.021.895,14	100,00%
RÉGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
SEM MOVIMENTO						

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itaueira — PI — CEP 64.820-000

e-mail: prefeituraitaueira@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAUEIRA
MAIS TRABALHO, NOVAS OPORTUNIDADES

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

Município de Itauera
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)	R\$ 1,00		
	2024	2023	2022
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			
		sem movimento no período	
DESPESAS EXECUTADAS	2024	2023	2022
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
		sem movimento no período	
SALDO FINANCEIRO	2024	2023	2022
	(g) = ((Ia - IIId) + IIIb)	(h) = ((IIb - IIe) + IIIf)	(i) = (Ic - IIg)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

Município de Itauera
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itauera — PI — CEP 64.820-000
e-mail: prefeituraitauera@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAUEIRA
MAIS TRABALHO. NOVAS OPORTUNIDADES

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")	RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS		
	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)		
	2022	2023	2024
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Receita de Contribuições Patronais			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios			
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)			

Município de Itaueira

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itaueira – PI – CEP 64.820-000

e-mail: prefeituraitaueira@gmail.com

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

Município de Itauera
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	3.800.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	760.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	3.040.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	3.040.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	3.040.000,00

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itauera – PI – CEP 64.820-000

e-mail: prefeituraitauera@gmail.com

APROVADO EM
30/06/2025



Aprovação em 1ª Votação
30/06/2025

ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
CNPJ: 23.518.426/0001-37

PROJETO DE LEI Nº. 610/2025

EMENTA: "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026, e dá outras providências"

AUTORIA: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 001/2025

Autoria: Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação

Modifica-se e acrescenta-se dispositivos do Projeto de Lei nº. 610/2025, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026, e dá outras providências", na forma que especifica.

Art. 1º O Projeto de Lei nº. 610/2025, em seu Anexo I - Anexo de Prioridades e Metas para 2026, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

JUVENTUDE

- Fortalecer o protagonismo juvenil por meio da criação de espaços de escuta e participação, como o Conselho Municipal da Juventude.
- Apoiar a juventude em situação de vulnerabilidade social com ações integradas de qualificação profissional, inclusão digital e inserção no mercado de trabalho.
- Estimular o engajamento dos jovens nas atividades culturais, esportivas e educacionais já existentes, com campanhas de mobilização e incentivos à participação.
- Integrar o Programa Primeiro Emprego às políticas de juventude, priorizando a contratação de jovens egressos da rede pública de ensino e cursos profissionalizantes.
- Promover campanhas educativas sobre prevenção às drogas, saúde mental, sexualidade responsável e educação cidadã nas escolas e espaços comunitários.
- Articular os cursos profissionalizantes já ofertados com demandas locais e com o perfil dos jovens do município, ampliando a empregabilidade e o empreendedorismo juvenil.



ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
CNPJ: 23.518.426/0001-37

Art. 2º Esta Emenda Modificativa e Aditiva entra em vigor na data de sua aprovação, passando a integrar o texto original da proposição.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itauera, em 27 de junho de 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incluir no Anexo I do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 um conjunto de metas e prioridades específicas voltadas à juventude do Município de Itauera-PI.

Embora o Anexo de Metas e Prioridades já contemple ações importantes nas áreas da educação, assistência social, cultura, esporte e emprego — que, direta ou indiretamente, podem beneficiar o público jovem — verifica-se a **ausência de um recorte específico para a juventude**, enquanto grupo social com necessidades e potencialidades próprias. A inclusão ora proposta visa **qualificar e integrar essas ações sob uma abordagem estratégica e intersetorial**, alinhada às diretrizes da Constituição Federal, do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013) e da Política Nacional de Juventude.

Trata-se de medida que **reforça o papel do planejamento orçamentário como instrumento de indução de políticas públicas integradas**, reconhecendo a juventude como sujeito de direitos e fomentando seu protagonismo social, político e econômico.

Além disso, a proposta **não gera sobreposição ou duplicidade de ações já previstas**, mas organiza e direciona iniciativas já contempladas no Anexo I — como cursos profissionalizantes, esportes, cultura, programa Primeiro Emprego e apoio ao ENEM — para que **sejam priorizadas com foco no público juvenil**, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

A inclusão das metas propostas permitirá que, na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026, sejam previstos programas e ações voltados ao desenvolvimento integral da juventude itauereense, favorecendo a inclusão produtiva, a participação social e o fortalecimento da cidadania juvenil.



ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
CNPJ: 23.518.426/0001-37

Pelo exposto, justifica-se plenamente a presente emenda, como medida de aprimoramento do planejamento municipal, com foco em inclusão, equidade geracional e fortalecimento de políticas públicas voltadas à juventude.

Ver. Hudson Martins Pereira Brasil
Presidente

Ver. Maria do Socorro Cipriano Pereira Saraiva
Suplente

Ver. Moisés Beserra Lima Filho
Suplente